

## FALTA DE CERTIDÃO IMPEDE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS REALIZADOS?

A pergunta acima retrata uma prática muito comum dentro dos municípios brasileiros: a de condicionar o pagamento por serviços *já* executados (ou bens fornecidos) pela empresa contratada à apresentação de certidão negativa de tributos atualizada.

Infelizmente, trata-se de uma conduta arbitrária por parte dos setores financeiros das municipalidades.

O presente artigo, pois, tem o objetivo de alertar as prefeituras sobre a flagrante ilegalidade desse procedimento.

É certo que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) exige, através dos seus arts. 62, III, e 92, XVI, a regularidade fiscal para a empresa contratada se habilitar no processo de licitação, e ainda atender a tal requisito durante a execução do contrato.

Vejamos o preciso teor dos dispositivos citados:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

III - fiscal, social e trabalhista (...)".

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele



assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (...)".

Pois bem, as administrações municipais acreditam que esses artigos amparam suas condutas, no sentido de reter o pagamento nos casos em que a chamada certidão negativa de débito (*cnd*) está vencida.

Há casos em que a contratada deixa de renovar suas certidões no momento do recebimento da sua prestação. Quer dizer: deve algum tributo e, por conseguinte, a *cnd* atualizada não é liberada. E aí surge a dúvida: qual a consequência jurídica de uma certidão vencida? O Município tem o direito ou mesmo o dever de não pagar o seu fornecedor?

Reparem que estamos falando de serviços *já executados* ou bens *fornecidos*.

Amparados na jurisprudência do STJ, respondemos aos questionamentos acima afirmando que, embora haja a obrigação da empresa de apresentar as certidões de regularidade fiscal durante toda a execução do contrato, de outro lado, inexiste previsão legal que possibilite a imposição do referido condicionamento.

Ou seja, a Administração Municipal não pode se recusar a efetuar o pagamento se a contraprestação da contratada já foi realizada.

Pode até rescindir o contrato em razão de persistir o descumprimento da obrigação em tela, mas nunca deixar de pagar por um serviço executado.

É o que se extrai do **recente julgado abaixo do STJ (AgInt no AREsp 2260661, julgado em 16/10/2023),** que representa a pacificação da matéria dentro desse Colendo Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



- 1. Da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 do STJ, extraise que o Relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o Recurso Especial se houver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.
- 2. Ademais, conforme o entendimento do STJ, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.
- 3. Como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência". Precedentes: REsp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/6/2019).

## 4. Agravo Interno não provido."

Tivemos a oportunidade, inclusive, de consolidar essa orientação no novo Código Tributário do Município de Paraty, elaborado por nós em 2022, com a seguinte redação:

"Art. 482. A verificação da inadimplência do fornecedor após sua contratação com o Município não impede o seu regular pagamento pelos produtos fornecidos ou serviços a ele prestados."

Portanto, o entendimento que prevalece em nossa jurisprudência é que, embora seja dever da empresa contratada comprovar a sua regularidade fiscal durante o contrato, a Administração Pública não pode se recusar a pagar pelas prestações já executadas.



Essa prática configura enriquecimento ilícito do Poder Público e afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destarte, é urgente a correção desse procedimento ilegal pelas inúmeras prefeituras que o adotam.



Francisco Ramos Mangieri 07/06/2024